



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720856/2018-61
ACÓRDÃO	1302-007.594 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUPER MULTI METAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 01/12/2012

IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DEZEMBRO/2012. RECEITA OMITIDA. CONTINUIDADE DE ESQUEMA FRAUDULENTO COM EMPRESA NOTEIRA (ALUMIFORTE). NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CHEQUES E DEPÓSITOS EM FAVOR DA CONTRIBUINTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES.

Comprovada, por meio de Termo de Verificação Fiscal extensivamente documentado, a omissão de receitas no mês de dezembro de 2012, consistente na continuidade do esquema de vendas sem emissão de notas fiscais, acobertadas por documentos fiscais inidôneos emitidos por empresa inexistente de fato, é legítima a constituição dos créditos reflexos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A materialidade decorre do confronto entre depósitos e cheques endossados à Contribuinte e as notas fiscais falsas emitidas pela ALUMIFORTE. A Taxa SELIC possui fundamento legal e sua aplicação é pacífica na jurisprudência administrativa. Correta a responsabilização solidária dos administradores, por participação direta no circuito financeiro ilícito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Recursos voluntários desprovidos.

MULTA QUALIFICADA. DOLO CONFIGURADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Caracteriza-se dolo na conduta do contribuinte que, de forma reiterada, utiliza simultaneamente sua pessoa física e sua empresa individual para dissimular receitas, omitindo informações fiscais e contábeis e inviabilizando a identificação do fato gerador pela autoridade fazendária (arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964). Mantida a multa qualificada, aplicando-se, todavia, o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II,

“c”, do CTN), para reduzir o percentual de 150% para 100%, conforme nova redação do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 dada pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em dar provimento parcial para redução do percentual de qualificação da multa a 100%.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por ALUPER MULTI METAL EIRELI e pelos responsáveis solidários Sílvia Helena Fleury Mosquito e José Carlos Mosquito contra o Acórdão nº 09-71.403, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas e manteve, parcialmente, o crédito tributário constituído no âmbito do Auto de Infração lavrado em 05/11/2018, relativo ao **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS** decorrentes de **receita omitida no mês de dezembro de 2012** após a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, em razão do excesso de receita bruta verificado no procedimento fiscal anterior.

O lançamento tem por objeto a tributação, pelo regime das empresas não optantes, da **receita omitida apurada exclusivamente em dezembro de 2012**, conforme procedimento fiscal documentado no **Termo de Verificação Fiscal/TVF** (fls. 110–145).

De acordo com o TVF, durante o mês imediatamente posterior ao marco de exclusão do Simples Nacional (01/12/2012), conforme Ato Declaratório Executivo nº 01/2018

analisado no processo 19515.721.148/2017-66, a empresa ALUPER MULTI METAL EIRELI continuou a operar com a mesma sistemática irregular constatada em todo o ano-calendário de 2012, consistente na venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, acobertadas por notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa ALUMIFORTE Indústria e Comércio de Metais Ltda., que era utilizada como empresa nortea para simular operações de fornecimento inexistentes.

O TVF demonstra com amplitude probatória que diversos cheques emitidos pela empresa ALUMIDECOR e depositados na ALUMIFORTE foram repassados à ALUPER no mesmo período, caracterizando **receitas omitidas** de valor total de **R\$ 314.832,77**, recebidas em dezembro de 2012 e apuradas mediante o levantamento financeiro constante das fls. 117–130 do processo, com correlação direta entre cheques, notas fiscais falsas e depósitos bancários em favor da contribuinte.

Consta no TVF, ainda, que parte da receita declarada pela ALUPER no PGDAS-D no mesmo mês (R\$ 173.020,00) também foi objeto de arbitramento em virtude da exclusão do Simples Nacional (fl. 142).

Em razão dessa apuração, a autoridade fiscal lavrou Autos de Infração para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre a receita omitida, aplicando multa de ofício de 75% quanto ao arbitramento e multa de 150% quanto à omissão dolosa de receitas, além de juros de mora pela taxa SELIC. O crédito total inicialmente constituído alcançou **R\$ 82.323,62**, conforme descrito às fls. 750/751 do processo administrativo.

Regularmente cientificada da autuação em 09/11/2018, a Contribuinte apresentou **impugnação** em 06/12/2018 (fls. 688–704), afirmando, em preliminar, ocorrência de decadência parcial com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, ao argumento de que o lançamento fora realizado mais de cinco anos após o fato gerador de dezembro de 2012.

Alegou também nulidade do lançamento em razão de suposta “apuração por amostragem” e irregularidade na utilização da exclusão do Simples Nacional como base para o arbitramento do lucro. No mérito, sustentou inexistência de dolo, desproporcionalidade da multa qualificada e ilegalidade da taxa SELIC, requerendo o cancelamento integral do lançamento.

Os responsáveis solidários José Carlos Mosquito (fls. 724/742) e Sílvia Helena Fleury Mosquito (fls. 705/723) também apresentaram **impugnações próprias**, reiterando as alegações da contribuinte, com especial ênfase na impossibilidade de responsabilização pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN, sob o argumento de que não exerciam poderes de administração à época dos fatos ou que desconheciam as operações realizadas pela ALUMIFORTE. Ambos contestaram, ainda, a decadência, a multa qualificada e a aplicação da taxa SELIC.

A Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão nº 09-71.403, julgou a impugnação **procedente em parte**, reconhecendo a decadência apenas quanto à parcela do lançamento baseada na **receita declarada no PGDAS-D (R\$ 173.020,00)**, por entender que, havendo pagamento antecipado pelo Simples Nacional e inexistindo dolo específico, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do CTN, extinguindo-se tal parcela.

No entanto, a DRJ manteve integralmente a exigência referente à **receita omitida de R\$ 314.832,77**, reconhecendo a existência de dolo, fraude e utilização de empresa noteira, aplicando o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN. Manteve, ainda, a multa qualificada de 150% e a responsabilidade solidária dos administradores, com fundamento no art. 135, III, do CTN, além da incidência da taxa SELIC.

Assim restou ementada a decisão:

Acórdão 09-71.403 - 2ª Turma da DRJ/JFA

Sessão de 10 de julho de 2019

Processo 19515.720856/2018-61

Interessado ALUPER MULTI METAL - EIRELI

CNPJ/CPF 03.151.395/0001-11

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 01/12/2012

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL.

Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo verificado o pagamento antecipado e ausente o evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, é de se aplicar o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, pelo qual é indevida a constituição de crédito tributário passados cinco anos ou mais do fato gerador.

EXCLUSÃO. EFEITOS. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS.

Inexiste previsão legal para que a manifestação de inconformidade ante a emissão do Ato Declaratório de Exclusão do Simples suspenda, também, a exigibilidade dos créditos tributários a serem constituídos em decorrência da exclusão.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135, III DO CTN. CARACTERIZAÇÃO.

Restando comprovado que os sócios eram também administradores da pessoa jurídica autuada, no ano-calendário objeto da autuação, caracterizando a infração a lei e/ou contratos, revela-se correta a atribuição da responsabilidade solidária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/12/2012

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignados, a Contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram os presentes **Recursos Voluntários**. A Contribuinte, em seu recurso (fls. 780/793), reitera integralmente suas alegações anteriores, sustentando nulidade por decadência total, uso indevido de exclusão ainda não definitiva do Simples Nacional, inexistência de dolo e desproporcionalidade da multa qualificada, além da inconstitucionalidade da SELIC.

José Carlos Mosquito (fls. 816/833) e Sílvia Helena Fleury Mosquito (fls. 796/813) repetem os argumentos da contribuinte e dedicam parte significativa dos recursos à defesa contra sua responsabilização pessoal, alegando ausência de demonstração de conduta individual que tenha contribuído para a omissão de receitas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da tempestividade e admissibilidade

Os Recursos Voluntários interpostos pela Contribuinte ALUPER MULTI METAL EIRELI e pelos responsáveis solidários José Carlos Mosquito e Sílvia Helena Fleury Mosquito são tempestivos e preenchem todos os requisitos legais de admissibilidade. Após julgamento parcial na DRJ, os respectivos Recursos Voluntários foram protocolados dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, conforme peças recursais constantes às fls. 780/793 (Contribuinte), fls. 816/833 (José Carlos) e fls. 796/813 (Sílvia Helena).

As razões recursais foram apresentadas por partes legítimas, assinadas por representantes regulares, contendo narrativa dos fatos, fundamentação jurídica e pedido de reforma da decisão. Assim, conheço dos Recursos Voluntários.

II. Das preliminares

II.1. Da alegada decadência total do lançamento

Os Recorrentes sustentam que o lançamento de ofício lavrado em 09/11/2018 estaria integralmente fulminado pela decadência, porquanto o fato gerador ocorreu em dezembro de 2012 e, segundo alegam, seria aplicável a regra do art. 150, §4º, do CTN. Alegam, ainda, que a fiscalização teria indevidamente se valido da exclusão do Simples Nacional ainda pendente de julgamento definitivo, o que comprometeria o próprio termo inicial da contagem do prazo decadencial.

A tese não prospera.

Conforme registrado de forma exaustiva no Termo de Verificação Fiscal (fls. 110/145), a autoridade fiscal identificou, especificamente para o mês de dezembro de 2012, **receita omitida no valor de R\$ 314.832,77**, proveniente do mesmo esquema fraudulento apurado ao longo de 2012, envolvendo a emissão de notas fiscais inidôneas pela empresa ALUMIFORTE e o posterior repasse dos valores à ALUPER por meio de cheques e depósitos bancários. Tal receita não foi declarada no PGDAS-D nem nos livros fiscais ou contábeis, e constitui fato autônomo sujeito a lançamento por homologação.

Nas hipóteses em que há dolo, fraude ou simulação, prevalece o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN. A própria DRJ reconheceu que a omissão de receitas oriunda da triangulação com a empresa ALUMIFORTE caracteriza conduta dolosa e fraudulenta, razão pela qual afastou a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, mantendo o lançamento quanto à receita omitida (fls. 750/753). Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2013 e se encerraria somente em 31/12/2017. A lavratura do Auto de Infração em novembro de 2018, ainda que após esse prazo, não fulmina o crédito, pois houve **constituição do crédito por dolo**, hipótese que desloca a contagem para o prazo do art. 173, I.

Contudo, quanto à parcela referente à **receita declarada no PGDAS-D (R\$ 173.020,00)** e tributada mediante arbitramento, a DRJ reconheceu corretamente que não havia indício de dolo, aplicando o prazo do art. 150, §4º, do CTN, declarando a decadência dessa parte. Tal decisão não foi impugnada pelo Fisco e, portanto, mantém-se no âmbito deste voto.

Assim, a alegação de decadência integral deve ser rejeitada, subsistindo apenas a decadência parcial já reconhecida.

II.2. Da alegação de nulidade por suposta utilização indevida da exclusão do Simples Nacional

Os Recorrentes afirmam que, como o processo de exclusão do Simples Nacional referente ao ano-calendário de 2012 (processo nº 19515.721.148/2017-66) ainda pendia de julgamento final, não poderia o Fisco constituir crédito tributário reflexo antes do trânsito em julgado administrativo daquele processo.

Não assiste razão à Recorrente.

O lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em dezembro de 2012 decorre de **fato gerador próprio**, distinto daquele que ensejou a exclusão do Simples Nacional, embora ambos derivem do mesmo procedimento fiscal.

A DRJ decidiu corretamente ao afirmar que a manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo não tem efeito suspensivo sobre lançamentos decorrentes de fatos geradores autônomos (fl. 757). A exclusão não é pré-requisito para o lançamento dos tributos reflexos; ambos coexistem sem hierarquia procedimental.

II.3. Da alegação de nulidade por “amostragem” no procedimento fiscal

A Contribuinte e os coobrigados afirmam que o levantamento fiscal teria sido realizado por “amostragem”, violando os princípios da certeza e da legalidade estrita. O argumento, contudo, é idêntico ao já rechaçado nos dois processos anteriores desta série.

O TVF reúne extensa documentação bancária, incluindo extratos, cheques e depósitos, todos individualizados e correlacionados às notas fiscais inidôneas emitidas pela ALUMIFORTE (fls. 117/138). A apuração do valor omitido de R\$ 314.832,77 decorre de **exame integral**, e não parcial, das operações. A conclusão fiscal é plenamente motivada e amparada em documentos concretos.

A preliminar deve, portanto, ser rejeitada.

II.4. Da alegada nulidade da responsabilidade solidária

Os Recorrentes sustentam que não poderia ter sido atribuída responsabilidade pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN, por ausência de comprovação de excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto. Alegam que, em dezembro de 2012, não exerciam papel gerencial ou desconheciam a natureza fraudulenta das operações.

O TVF, contudo, descreve que tanto José Carlos Mosquito quanto Sílvia Helena Fleury Mosquito eram administradores da empresa à época dos fatos, participando diretamente da movimentação dos valores omitidos, inclusive mediante **endosso de cheques vinculados ao esquema ALUMIFORTE/ALUMIDECOR/ALUPER** (fls. 143/144).

A DRJ analisou a matéria e concluiu que a conduta de ambos extrapolou em muito a mera posição societária, configurando atos praticados com infração à legislação tributária (fls. 758/759).

Assim, não há nulidade a ser reconhecida.

III. Do Mérito

A controvérsia a ser apreciada neste processo consiste em determinar se, no mês de dezembro de 2012, imediatamente após a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, houve efetivamente **omissão de receitas** pela ALUPER, decorrente da continuidade do esquema identificado ao longo de todo o ano-calendário de 2012, envolvendo a utilização da empresa noteira ALUMIFORTE para acobertar vendas sem emissão de notas fiscais; e, caso confirmada essa materialidade, examinar se são juridicamente válidas as consequências aplicadas pela autoridade fiscal, notadamente **(i)** a tributação reflexa de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, **(ii)** a manutenção da multa qualificada de 150% sobre a parcela remanescente não atingida pela decadência, **(iii)** a incidência da taxa SELIC como juros de mora e **(iv)** a responsabilização solidária dos administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A análise dos autos revela que a autoridade fiscal demonstrou adequadamente a ocorrência de omissão de receitas no mês de dezembro de 2012, decorrente da continuidade do mesmo esquema fraudulento apurado ao longo de todo o ano-calendário de 2012, envolvendo a utilização da empresa ALUMIFORTE para emissão de notas fiscais inidôneas e repasse posterior dos recursos à ALUPER.

A materialidade da omissão de R\$ 314.832,77 está plenamente registrada nas fls. 117/138 do Termo de Verificação Fiscal, que descrevem com riqueza documental o fluxo financeiro entre ALUMIDECOR, ALUMIFORTE e a Contribuinte, mediante depósitos bancários e cheques endossados pelos administradores.

Os Recorrentes não apresentaram qualquer elemento probatório que infirmasse tais constatações, limitando-se a alegações genéricas de desconhecimento e ausência de dolo, inaproveitáveis diante da documentação robusta acostada aos autos.

Quanto às consequências jurídicas, importa registrar que a Delegacia de Julgamento reconheceu parcialmente a decadência apenas em relação à parcela da receita declarada no PGDAS-D (R\$ 173.020,00), por entender que, havendo pagamento antecipado e inexistindo dolo, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do CTN. Tal exoneração, que extinguiu tanto o principal quanto a multa de 75% correspondente, não foi objeto de recurso por parte do Fisco, de modo que não integra a devolutividade desta instância e deve permanecer inalterada.

Diversamente, para a parcela de R\$ 314.832,77, correspondente à receita omitida, a DRJ concluiu, de forma expressa, pela existência de dolo, fraude e simulação, aplicando a regra decadencial do art. 173, I, do CTN e mantendo íntegro o lançamento quanto ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre esse montante.

Essa conclusão está amplamente respaldada nos autos e nas evidências colhidas no TVF, em especial a utilização reiterada de empresa noteira inexistente de fato para simular operações comerciais e acobertar vendas realizadas pela própria Contribuinte.

Em razão disso, também permaneceu a aplicação da multa qualificada de 150% sobre a parcela remanescente, nos termos do art. 44, §1º, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, dispositivo que expressamente determina sua incidência nos casos de fraude tributária.

Os Recorrentes sustentam que a **multa qualificada seria confiscatória**, desproporcional e inconstitucional. No entanto, alegações dessa natureza não podem ser apreciadas na via administrativa, conforme reiterado pela Súmula CARF nº 2, que impede o controle de constitucionalidade por este Conselho.

Além disso, as circunstâncias fáticas comprovadas (especialmente a utilização consciente de documentos fiscais inidôneos – o endosso dos cheques, viabilizando a perfectibilização da operação fraudulenta, e a participação ativa dos administradores nas operações bancárias) caracterizam dolo específico e afastam qualquer hipótese de redução da penalidade.

Quanto aos **juros de mora pela Taxa SELIC**, permanecem igualmente corretos, diante da previsão contida nos arts. 161, §1º, do CTN; 61 da Lei nº 9.430/1996; e 84 da Lei nº 8.981/1995, além da jurisprudência consolidada, que confirma sua legitimidade sem qualquer margem de dúvida.

No que se refere ao **pedido de afastamento da responsabilidade solidária dos administradores**, cumpre assentar que, diante do conjunto probatório constante dos autos, inexistente qualquer margem jurídica para acolher tal pretensão.

O art. 135, III, do CTN exige, para a responsabilização pessoal, a demonstração de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto, ou com excesso de poderes, critérios estes reforçados pela jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.101.728/SP - Tema Repetitivo).

No presente caso, entretanto, a materialidade probatória supera, com ampla folga, o padrão exigido pela legislação e pela jurisprudência, pois o Termo de Verificação Fiscal (fls. 143/144) demonstra que os Srs. José Carlos Mosquito e Sílvia Helena Fleury Mosquito **exerciam poderes de administração à época dos fatos**, participando não apenas da gestão da empresa, mas atuando **diretamente no mecanismo de ocultação das receitas omitidas, ao endossarem cheques provenientes da empresa ALUMIFORTE e vinculados às operações fraudulentas que acobertavam as vendas sem emissão de notas fiscais**.

A DRJ assim se manifesta quanto a responsabilidade solidária:

Os impugnantes alegam flagrante ilegalidade na atribuição de vínculo de solidariedade com a contribuinte Aluper Multi Metal –Eireli, com a prematura e unilateral desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Sustenta que o Sr. José Carlos Mosquito não mais fazia parte do quadro societário da empresa autuada, que fora sócio até 02 de Fevereiro de 2016, não podendo figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

A imputação de responsabilidade dos impugnantes foi assim descrita no TVF (fls. 143), verbis:

73. A administração da empresa ALUPER MULTI METAL EIRELI, à época das infrações aqui relatadas (Dez/2012), cabia aos dois sócios, ou seja, Sr. JOSE CARLOS MOSQUITO, CPF 993.582.478-00 e Sra. SILVIA HELENA FLEURI MOSQUITO, CPF 004.001.398-71. Ambos exerciam a função de administrador da sociedade, participando dos fatos que permitiram a sonegação de receitas em prejuízo ao Erário, sendo responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias apuradas. A tentativa de ludibriar o fisco, omitindo receita de vendas, mediante fraude, para eximir-se de pagamento de tributos nas operações realizadas descritas neste Termo, caracterizam atos praticados com infração de lei, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional abaixo transcrito. Portanto, os sócios administradores acima identificados estão sendo Responsabilizados Solidariamente com a empresa ALUPER MULTI METAL EIRELI pelos créditos tributários apurados neste procedimento fiscal.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve a alegada desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, tanto que esta figura no pólo passivo da obrigação tributária. O que a fiscalização fez foi trazer para o pólo passivo da obrigação tributária os sócios administradores da empresa autuada por atos praticados com infração de lei, como determina o artigo 135, inciso III, do CTN ao norte transcrito.

De fato, os documentos trazidos nos autos e as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal apontam o Sr. José Carlos Mosquito e a Sra. Sílvia Helena Fleuri Mosquito, que exerciam a função de administrador da sociedade no ano-calendário objeto da autuação e participaram dos fatos que permitiram a sonegação de receitas em prejuízo ao Erário, sendo responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias apuradas.

Com relação à infração à lei, esta resta mais do que caracterizada, pela utilização de empresa "noteira" de titularidade de Rogério Iervolino -ALUMIFORTE (empresa

inexistente de fato), tanto para emissão de documentos fiscais inidôneos, como pela utilização de suas contas bancárias para o recebimento dos recursos das vendas, que foram repassados posteriormente à empresa fiscalizada, como relatado pela autoridade fiscal e não negado em momento algum nas defesas apresentadas pelas impugnantes, infringindo, assim, a legislação tributária.

Ante ao exposto, considero correta a indicação do Sr. José Carlos Mosquito e da Sra. Sílvia Helena Fleuri Mosquito como responsáveis solidários, nos termos do art. 135, inc. III do CTN.

Portanto, deve ser mantido o entendimento fiscal.

Ora, os documentos bancários inseridos no TVF revelam, com absoluta nitidez, a participação pessoal dos administradores na circulação dos valores omitidos, o que afasta por completo qualquer alegação de desconhecimento, dissociação gerencial ou ausência de imputação individualizada. Em tais circunstâncias, não se está diante de responsabilidade presumida, automática ou decorrente apenas da condição societária: trata-se de **responsabilidade subjetiva plenamente caracterizada**, ancorada em atos concretos de administração praticados com infração à legislação tributária.

Diante desse arcabouço fático e jurídico, resta plenamente demonstrada a legalidade da manutenção do lançamento apenas sobre a parcela não alcançada pela decadência e, por consequência, a legitimidade da multa qualificada, dos juros de mora e da responsabilização solidária tal como decidido em primeira instância.

Contudo, entendo que, no caso, deva ser aplicado o **princípio da retroatividade benigna**, previsto artigo 106, II, “c”, do CTN¹, com penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

É que a Lei nº 14.689/2023 alterou a redação do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 para estabelecer que a referida multa qualificada será exigida no aporte de 100%, exceto nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo, hipótese na qual a multa seria aplicada no percentual de 150%.

A atual multa de 150% em caso de reincidência, por sua vez, é uma penalidade nova, que somente poderá ser imputada nos lançamentos futuros e, frise-se, desde que verificada pela Autoridade Fiscal, além da falta de pagamento, recolhimento ou declaração por meio de prática sonegatória ou fraudulenta, a caracterização da reincidência nos termos da legislação.

Ante o exposto, considero justificável a aplicação da multa de ofício qualificada, considerando-se, entretanto, a redução da multa de 150% para 100%, visto que não há prova de reincidência nos autos, mantendo-se demais termos do acórdão recorrido.

¹ **Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Recursos Voluntários para negar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento, tão somente para aplicar o princípio da retroatividade benigna à multa qualificada, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão